



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2023.

PROCESSO DIGITAL Nº 52596/2023, DE 23/11/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE CAMPO MOURÃO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR IBNÉIAS TEIXEIRA

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023 de Autoria do PODER EXECUTIVO, que no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis, através do Processo Digital nº 52596/2023, Projeto de Lei que “ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATÓRIO.**

O Presidente da Comissão Permanente Legislação e Redação, no uso das atribuições, que confere o Artigo 51, inciso VI do Regimento Interno, indica o Vereador que abaixo subscreve como Relator do expediente em epígrafe.

O Projeto de Lei foi protocolizado em 23/11/2023, sob o Protocolo nº 52596/2023.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

O Projeto de Lei Complementar foi dado conhecimento aos Dignos Edis por meio de expediente de autoria da Coordenadoria de Assuntos Legislativos - CAL, datado de 27 de novembro de 2023.

A Diretoria Jurídica, em sua oportunidade apresentou Parecer Jurídico sob nº 1035/2023, manifestando-se favorável a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2023.

Em data de 29 de novembro de 2023, foi recepcionado pela Comissão de Legislação e Redação, restando à relatoria da matéria a este vereador que subscreve.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato que: Em data de 23 de novembro de 2023, através do Processo nº 52596/2023, o Poder Executivo Municipal protocolizou neste Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023, que “ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Autor afirma em sua Mensagem Justificativa que: “Com o advento de recentes entendimentos sedimentados em jurisprudências de ordem tributária, a Gerência de Valores Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com o apoio da Procuradoria Geral, efetua rotineiramente estudos para aplicação dos novos posicionamentos à legislação municipal”.

Assim, verificou-se alguns pontos na Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário Municipal, que necessitam de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

*alterações/adequações, por força do conteúdo no Tema repetitivo 1113 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, contemporaneamente, julgou o Recurso Especial nº 1934821/SP, originando o Tema Repetitivo 1113, onde foram firmadas as seguintes teses:*

*- A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;*

*- O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional); e*

*- O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. Em razão das teses firmadas, cabe ao Município aceitar o valor declarado pelo contribuinte e, em ato contínuo e imediato, instaurar fiscalização para apuração de eventual sonegação fiscal.*

*Por certo que as fiscalizações tributárias não possuem o condão de prejudicar o contribuinte, mas sim evitar que este sonegue o tributo devido. Entretanto, não se alcança êxito sem medidas punitivas que inibam o contribuinte de cometer atos, a fim de evitar o pagamento do imposto correto.*

*Desta forma, a fim de evitar tal prática, a redação do artigo 315 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, foi alterada, legitimando o fisco municipal a adotar medidas punitivas.*

*Outro ponto que se faz necessário corrigir, está relacionado aos valores apontados no artigo 148 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, sob os quais são estabelecidas as alíquotas para o cálculo do ITBI.*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

*Em razão do estabelecimento de valores fixos no artigo mencionado, não houveram correções após o advento da Lei Complementar nº 49, de 15 de dezembro de 2017.*

*Portanto, a fim de evitar nova defasagem de valores, propõe-se o acréscimo do § 3º ao artigo 148.*

*Por derradeiro, as alterações propostas ao artigo 147 visam atender situações omissas, que vem gerando divergência de opiniões quando se trata de instituição de usufruto.*

Nesta lógica, a presente proposição não fere os princípios constitucionais e administrativos uma vez que não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, não havendo qualquer impedimento para sua tramitação.

Isto posto, em atendimento ao artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL**, a admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2023.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30, de novembro de 2023.

IBNÉIAS TEIXEIRA – “BINA”  
Vereador – CIDADANIA  
RELATOR



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO – PLC 22/2023**

O Vereador – Membro **Marcio Berbet** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contraário

Ausente

Assinatura:

O Vereador – Membro **Escrivão Parma** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contraário

Ausente

Assinatura: